



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 296 2004**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 05/05/2004**

**PROCESSO Nº 1/001801/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200011412**

**RECORRENTE: DANIEL TRANSPORTES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO DOC. FISCAL INIDÔNEO – Decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA por UNANIMIDADE de votos. Nota Fiscal de Entrada de contribuinte de outra UF, com prazo de emissão vencido, importação de bem usado com destino ao ativo imobilizado do contribuinte. Não incidência do ICMS conforme parecer da SEFAZ-RN. Entende-se por descumprimento de formalidade. Decisão com base nos seguintes dispositivos: Art. 12 inciso I alínea “d” e Art. 123 inciso VIII alínea “d”, ambos da Lei 12.670/96.**

**RELATÓRIO:**

O relato do auto de infração diz que a autuada transportava mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais Nºs. 0159, considerada inidônea por encontra-se com prazo de validade vencido, confirmado pelo SEFAZ-RN.

Base de cálculo da autuação R\$ 62.268,15.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 41 dos autos.

Após análise das argumentações da defesa apresentada na 1ª Instância, fora julgado *PROCEDENTE* a autuação, sendo o contribuinte notificado da decisão de acordo com o Termo de Intimação (fls. 70).

Inconformado com a decisão proferida em 1ª Instância o contribuinte ingressa com recurso para 2ª Instância onde alega o seguinte:

- Tratava-se de importação de bem usado para ativo imobilizado do contribuinte.
- Não fora lavrado termo de retenção para regularização da situação conforme determina a legislação em vigor.
- A operação estaria acobertada por documentos fiscais legítimos. DI, Parecer da SEFAZ-RN liberando a mercadoria sem apagamento do ICMS.
- Conforme LC 87/96 em que se tratando de bem importado o local para fins de exigência do imposto é o domicílio do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.
- Pede a nulidade ou caso seja acolhida a infração apontada na inicial que a penalidade prevaleça a mais favorável ao autuado, conforme estabelece CTN Art. 112.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acolheu o parecer da consultoria tributária, (fls. 94 a 97), sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação fiscal, por aplicação de penalidade mais favorável ao contribuinte, Art. 878 inciso VIII alínea "d" do Decreto 24.569/97.

É o Relatório.

**VOTO:**

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadoria acobertada por documento fiscal considerado, inidônea por encontra-se com prazo de validade vencido, confirmado pelo SEFAZ-RN.

Trata a operação da Importação de um bem usado, destinado ao ativo fixo de contribuinte sediado no Estado do Rio Grande do Norte, cuja entrada aduaneira se deu através do Porto de Fortaleza, em 27/05/2002, conforme comprovante de importação (fl. 10).

O local da operação para cobrança do ICMS, é o estabelecimento onde ocorrer a entrada física, quando se tratar de bem importado, conforme estabelece o Art.11 inciso I alínea "d" da LC 87/96.

A nota fiscal de entrada Nº 0159, emitida em 10/06/2002 para acompanhar a mercadoria até o seu destino, o Estado do RN, de fato, foi emitida após o prazo limite expresso no documento fiscal, 31/05/2002.

O agente do fisco considerou inidôneo o documento fiscal, conforme estabelece o Art. 131 inciso VIII alínea "a" do Decreto 24.569/97, por encontrar-se com o prazo de validade vencido, por tal razão, não emitiu o Termo de Retenção para regularização da situação, por entender que não se tratava somente de um erro formal.

Porém, considerando-se que o ICMS da referida operação, não é devido ao Estado do Ceará, mas ao estado de destino, conforme estabelece o Art. 11 inciso I, alínea "d" da LC 87/96 e Art. 12 inciso I alínea "d" da Lei 12.670/96.

**Art.12. O local da operação ou da prestação, para efeito da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável e:**

**I- tratando-se de mercadoria ou bem:**

**II- (...)**

**d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física ou o do domicílio do adquirente, quando este não for estabelecido;**

Considerando que tal infração não acarretou em prejuízo algum ao fisco cearense, e considerando-se ainda, que a mercadoria importada não se destinava a comercialização, mas ao ativo permanente do estabelecimento destinatário.

Entendemos que restou apenas a exigência por descumprimento de formalidades, capitulado no Art. 123 inciso VIII alínea "d" da Lei 12.670/96, em conformidade com decisão em situação idêntica, anteriormente já apreciada por esta câmara, porém, em composição diferente através da Resolução 515/99.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de **PROCEDÊNCIA** prolatada em 1ª Instância, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMOSTRATIVOS:**

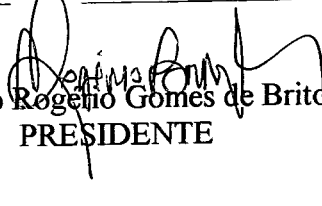
BASE DE CÁLCULO ..... 200 (duzentas) UFIRCES ( Lei 13.418/03)

**DECISÃO:**

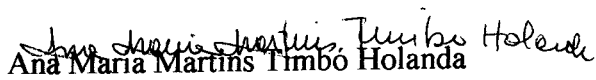
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DANIEL TRANSPORTES LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar preliminar de nulidade, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, com aplicação de penalidade relativa a descumprimento de obrigação acessória, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de 27 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

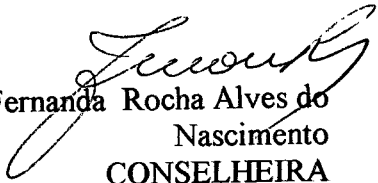
  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

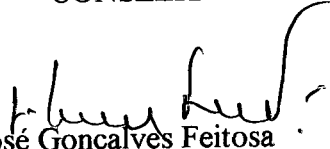
  
Helena Lúcia B. Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

PIP   
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

\_\_\_\_\_  
CONSULTOR